

# política de terras no brasil: elite agrária e reações à legislação fundiária na passagem do império para a república

Denise Mattos Monteiro  
Departamento de História, UFRN

## RESUMO

A passagem das terras públicas para a jurisdição dos Estados foi determinada pela Constituição de 1891, mantendo-se os preceitos fundamentais da Lei de Terras de 1850. Esse processo provocou reações políticas na elite agrária brasileira e caracterizou-se pela sua resistência à obrigatoriedade do registro de propriedades e pelo seu interesse em continuar se apossando ilegalmente de terras públicas. O presente artigo analisa os argumentos utilizados por um dos expoentes dessa elite no Rio Grande do Norte em sua posição contrária à primeira lei fundiária estadual. Neste sentido, pretende contribuir para um resgate do pensamento das elites agrárias no início da Primeira República.

Palavras-chave: Elite agrária, liberalismo agrário, legislação fundiária, política fundiária, estrutura fundiária.

## ABSTRACT

By the Constitution of 1891, Brazil's public land came under the jurisdiction of the states, although still following the fundamental rules of the 1850 *Lei de Terras* (Land Tenure Act). This provoked political reactions from the Brazilian agrarian elite, which resisted compulsory land registration, due to its interest in continuing to appropriate vast public land areas. The present paper analyses the arguments of a representative of the Rio Grande do Norte agrarian elite, in opposition to his state's first land legislation. It thus has the intention of contributing to a reconstruction of the frame of mind which prevailed among Brazil's agrarian elites at the beginning of its First Republic.

Key words: Agrarian elite, agrarian liberalism, land laws, land policy, land structure.

O advento da República no Brasil implicou numa mudança significativa com relação à legislação fundiária: a primeira Constituição do novo regime, promulgada em 1891, determinou que os Estados passariam a ter autonomia para legislar sobre terras públicas. Mantiveram-se, no entanto, os preceitos fundamentais da Lei de Terras de 1850, dentre

<sup>1</sup> O presente artigo originou-se de pesquisa desenvolvida com o apoio do CNPq.

os quais estava a obrigatoriedade de revalidação de sesmarias e de legitimação de posses - ou seja, o registro de propriedades.

Essa exigência legal, que havia sido definida pelo Regulamento de 1854, encontrou, por parte de sesmeiros e grandes posseiros, resistências que se mantiveram por todo o Segundo Império, estendendo-se à Primeira República. Neste último período, em diferentes Estados da Federação, o prazo para o registro das propriedades foi sucessivamente prorrogado, e o apossamento ilegal de terras públicas continuou caracterizando o que Silva [1996] denominou *liberalismo agrário*.<sup>2</sup>

Se os (des)caminhos da execução dos princípios básicos da Lei de Terras de 1850 já são razoavelmente conhecidos, pouco sabemos sobre os argumentos utilizados por representantes da elite agrária, especialmente no âmbito estadual, para justificar o não-cumprimento daquela lei. No presente artigo, procuraremos analisar uma expressão desse pensamento, tendo como ponto de partida um texto escrito por um personagem representativo dessa elite no Estado do Rio Grande do Norte, *Olyntho José Meira de Vasconcelos*.

Olyntho Meira, como ficou conhecido, reunia em sua figura a condição de membro da elite política do Império e de grande proprietário rural, senhor de engenho na principal área açucareira norte-nordestense — o município de Ceará-Mirim. Seu texto, intitulado *Terras do Brasil (A legislação de terras no Rio Grande do Norte)*, escrito provavelmente em 1896, tinha por objetivo uma crítica à legislação fundiária na passagem do Império para a República, mais especificamente uma crítica à primeira lei agrária estadual — a Lei n. 81, de 9 de setembro de 1895, regulamentada pelo Decreto n. 56, de 3 de dezembro do mesmo ano [Meira, 1982].

*Terras do Brasil* é assim um documento precioso, não apenas porque raro em sua natureza, mas também porque nos permite compreender historicamente as reações da elite agrária à política de terras no País.

<sup>2</sup> Sobre esse tema, consulte-se ainda: Carvalho, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a dite política imperial*. Passos Subrinho, José Modesto dos. *Reordenamento do Trabalho: Trabalho escravo e trabalho livre no Nordeste açucareiro. Sergipe 1850-1930*. Saboya, Vilma Eliza Trindade de. *A Lei de Terras (1850) e a Política Imperial - seus reflexos na província de Mato Grosso*. Di Creddo, Maria do Carmo Sampaio. *A Legislação Fundiária no Vale do Parapanema: a demarcação e regulamentação da propriedade da terra*. Monteiro, Denise Mattos. *Terra e Trabalho em Perspectiva Histórica: um exemplo do sertão nordestino (Portalegre-RN) e Aguiar, Maria do Carmo Albuquerque*. Goiás: a questão fundiária no século XIX. Veja-se as referências completas ao final do artigo.

## **Evolução da legislação fundiária no Rio Grande do Norte (1854-1930)<sup>3</sup>**

A Lei de Terras de 1850, através de seu Regulamento, determinou que todas as terras obtidas em sesmarias ou através de posse — isto é, as terras que estavam sob domínio privado, deveriam ser medidas e demarcadas. Assim, as sesmarias poderiam ser revalidadas e as posses legitimadas, garantindo-se o título de propriedade definitivo aos seus possuidores. As terras públicas nacionais, chamadas de terras devolutas, não poderiam mais ser obtidas pela pura e simples ocupação, mas apenas mediante compra ao Governo.

Para as terras devolutas serem vendidas, era necessário que, em cada Província, fossem identificadas, medidas e demarcadas pelas autoridades competentes, tendo sido criada, pelo governo imperial, uma "Repartição Geral das Terras Públicas" com esse objetivo. O grande problema residiria na definição de terras públicas, pois, "aos poucos, terras devolutas passaram a ser: 1) as que não estavam aplicadas a algum uso público nacional, estadual ou municipal; 2) as que não estavam no domínio particular, em virtude de título legítimo" [Silva, 1996:161]. Em outras palavras, a identificação das terras públicas ficou na dependência da identificação das terras particulares, sendo aquelas definidas, portanto, por exclusão.

Na Província do Rio Grande do Norte, a Repartição de Terras Públicas, criada em 1858, foi extinta apenas dois anos depois, alegando-se "falta de agrimensores habilitados". A revalidação de sesmarias e a legitimação de posses não se concretizou, e, durante todo o restante do Segundo Império, nenhuma medida político-administrativa foi tomada visando a execução da Lei de 1850. Em consequência, as terras devolutas continuaram sujeitas a invasões e, por todo aquele período, permaneceram sendo apossadas por particulares.

Esse quadro foi comum a várias Províncias brasileiras, especialmente as do Nordeste. Desta forma, "em 1877 reconhecia-se que a Lei era letra morta em vários pontos. O mesmo foi repetido em 1886, quase ao final do Império, 36 anos após a aprovação da Lei. Segundo o ministro desse ano, grande número de sesmarias e posses permanecia sem revalidar e sem legitimar, e as terras públicas continuavam a ser invadidas" [Carvalho, 1996:314],

<sup>3</sup> Este item está baseado em nosso artigo sob o título Terra e Trabalho em Perspectiva Histórica: um exemplo do sertão nordestino (Portalegre-RN).

A resistência de sesmeiros e grandes posseiros às determinações da Lei de Terras de 1850 pode ser atribuída a pelo menos três ordens de fatores. Em primeiro lugar, à desconfiança de que essa legislação do Governo Central pudesse representar algum tipo de ameaça aos seus domínios territoriais há tanto estabelecidos; em segundo lugar, à certeza da impunidade no descumprimento da lei, uma vez que, no Rio Grande do Norte, a elite agrária e a elite política se confundiam; e, por último, à possibilidade permanente de invasão e incorporação de terras públicas aos patrimônios privados devido à sua não identificação. Esse comportamento da elite agrária norte-rio-grandense manter-se-ia mesmo após as mudanças ocorridas na legislação fundiária brasileira em decorrência da Proclamação da República.

A primeira Constituição do Brasil republicano, promulgada em 1891, determinou que "as terras públicas passariam à propriedade dos Estados em que estivessem situadas" [Andrade, 1996:147]. Isso significou que, a partir de então, "cada Estado [legislaria], portanto, à sua maneira no tocante à discriminação das terras devolutas, revalidação de sesmarias e legitimação de posses, embora adotando os princípios básicos estabelecidos pela Lei de 1850 e por seu Regulamento de 1854" [Silva, 1996a: 42-43].

No Rio Grande do Norte, a legislação agrária sob o novo sistema de governo foi iniciada com a Lei n. 81, promulgada e regulamentada em 1895, que dispunha sobre as terras públicas existentes no Estado.<sup>4</sup> Segundo essa lei, terras devolutas seriam, basicamente, as que não estivessem sendo utilizadas para uso público, as que não fossem de domínio privado por "qualquer título legítimo" e as que não fossem sesmarias ou posses passíveis de legitimação ou revalidação. As terras públicas, que permaneceram definidas por exclusão, só poderiam ser adquiridas por compra ou aforamento.

As sesmarias obtidas antes da Lei de 1850 poderiam ser revalidadas se tivessem pelo menos "princípio de cultura" e fossem "morada habitual" do sesmeiro. As posses "adquiridas há mais de trinta anos" poderiam ser legitimadas, se igualmente apresentassem cultura e fossem morada do posseiro. A este era garantido o "direito de preferência em igualdade de condições para compra ou aforamento das terras devolutas adjacentes". Ficaria a cargo da Secretaria do Governo Estadual a elabo-

<sup>4</sup> Rio Grande do Norte. Terras Públicas. Lei n. 81 de 9 de setembro de 1895 e Decreto n. 56 de 3 de setembro de 1895.

ração de um cadastro geral das terras do Estado e os serviços de identificação, medição e demarcação. Mas, os principais agentes desses serviços seriam juízes, delegados de polícia e presidentes de intendência em cada município.

Foi estabelecido o prazo de seis meses depois da instalação dos serviços pela Secretaria para que sesmeiros e posseiros registrassem suas terras. Na regulamentação da lei previa-se que essa instalação ocorreria somente dois meses depois de promulgado o regulamento. Ressalvava-se, porém, que "o prazo poderia ser prorrogado pelo governo quando [julgasse] conveniente".

A Lei de 1895 garantia que, se algum sesmeiro ou posseiro com terras limítrofes às terras públicas se sentisse prejudicado pelo serviço de "discriminação do domínio público, poderia expor por escrito os danos que sofresse, oferecendo os documentos que tivesse [e], se fossem justas as reclamações, o delegado atenderia".

Apesar da legislação agrária estadual claramente manter os privilégios daqueles que possuíam grandes domínios territoriais, a resistência de sesmeiros e posseiros em legalizar suas terras permaneceu idêntica à que ocorrera no período do Império. O poder executivo do Estado, inicialmente, tentou quebrar essa resistência, pelo menos do ponto de vista retórico. Antes mesmo da promulgação da Lei de 1895, o Secretário de Governo afirmava:

E uma vez que fiz referência ao tombamento e registro de terras do estado, convém salientar o falso terror e a odiosa prevenção que sempre se costuma levantar contra essa medida que não é mais do que uma garantia para proprietários (...) Seria um dever de patriotismo dos espíritos dirigentes fazerem compreender aos possuidores do solo - origem permanente de tantas disputas e querelas, muita vez arbitrária e violentamente decidida — que o cadastro, longe de ser um mal é uma segurança, uma proteção legal (...), [assegurando] mais tranqüila posse de seus domínios.<sup>5</sup>

Nem mesmo a idéia de se tornarem proprietários legais abalou a resistência de sesmeiros e grande posseiros. Numa demonstração de prevalência de seus interesses sobre os do Governo do Estado, o prazo

<sup>5</sup> Relatório apresentado pelo Secretário de Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 14 de julho de 1893. Anexo à Mensagem de Governo, de 15 de julho de 1893.

para o registro de terras foi sucessivamente prorrogado nos seis anos seguintes à Lei de 1895, por decretos expedidos especialmente para esse fim.

Em 1901, o Governador afirmava que o processo de registro de propriedades rurais caminhava, embora "de modo irregular e lacunoso (...) consignando não raramente limites arbitrários e incertos", o que passa a ser atribuído, pelo poder executivo, não mais a resistências, mas sim às dificuldades técnicas e custos dos procedimentos necessários.<sup>6</sup>

Vinte anos depois da primeira lei agrária do Rio Grande do Norte, uma nova legislação em 1915 estabeleceria um outro prazo para revalidação de sesmarias e legitimação de posses: o ano de 1919. Somente regulamentada em 1918, essa lei foi a última lei estadual elaborada com esse objetivo no período da Primeira República.<sup>7</sup> Segundo suas determinações, poderiam ser legitimadas posses "adquiridas desde trinta anos pelos menos"; os que se apossassem de terras devolutas seriam multados, assim como os que "fizessem declarações falsas, exibissem documentos falsos e arrancassem marcos [de terra] mudando-os para lugar diferente"; as multas seriam aplicadas por autoridades municipais, mas os infratores poderiam recorrer ao Governador para livrarem-se do processo; e as posses estabelecidas, a partir de 1918, não teriam validade, isto é, não poderiam ser legalizadas.

Como conclusão, observa-se que, embora a Lei de Terras de 1850 do Governo Imperial houvesse proibido a posse de terras devolutas a partir de 1854 em todo o País, a legislação fundiária do Rio Grande do Norte implicou no reconhecimento de posses ocorridas entre 1854 e 1888 - ou seja, durante todo o Segundo Império. Dessa forma, as duas leis estaduais promulgadas durante a Primeira República favoreceram os posseiros no processo de apropriação territorial. Ainda assim, foram muitas as resistências à obrigatoriedade do registro de propriedades.

## **Um representante da elite política e agrária: Olyntho José Meira de Vasconcelos**

Dentre os proprietários rurais do Rio Grande do Norte contrários e resistentes à primeira lei agrária estadual formulada com o advento da República, encontrava-se Olyntho José Meira de Vasconcelos. Sua

<sup>6</sup> Mensagem de Governo, de 14 de julho de 1901, p. 12.

<sup>7</sup> Rio Grande do Norte. Actos Legislativos e Decretos do Governo. Lei n. 396 de 6 de dezembro de 1915 e decreto n. 77 de 26 de março de 1918.

vida seguiu uma trajetória comum aos membros da elite política brasileira durante o Segundo Império.<sup>8</sup> Ela apresenta características que pouco ou quase nada divergem daquela de outros personagens que foram expressões provinciais dessa mesma elite [Carvalho, 1996; Mattoso, 1992].

Nascido em 1829, na vila do Pilar, situada na Zona da Mata açucareira da Paraíba, Olyntho Meira era filho de José Bento Meira de Vasconcelos, cirurgião-mor, e de Isabel Maria,<sup>9</sup> natural da vila de Goiana, localizada na Zona da Mata pernambucana. Por parte de mãe, Olyntho Meira tinha relações de parentesco com João Alfredo Correia de Oliveira, nascido na mesma vila de Goiana, senador do Império, Conselheiro de Estado e Chefe do penúltimo Gabinete da Monarquia. Provinha, portanto, de famílias abastadas, provavelmente assentadas na propriedade de terras, escravos e engenhos. Essas relações familiares devem ter sido importantes em alguns passos de sua carreira na administração pública e na política, como era de hábito no Império.

Seguindo um percurso comum aos de sua origem social, no Brasil de meados do século XIX, Olyntho Meira ingressou na Faculdade de Direito de Olinda, tendo se formado em 1851, com 21 anos de idade. Data desses anos de estudante sua incursão nos estudos literários, de que deixou alguns registros.<sup>10</sup>

Um ano depois, iniciou sua carreira na administração pública, quando o Governo Central o nomeou promotor na comarca de Souza, no

<sup>8</sup> Os principais dados biográficos aqui apresentados foram extraídos do discurso pronunciado por Silvío de Bastos Meira (neto de nosso personagem) ao tomar posse no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 1981, sob o título *Olyntho José Meira - Presidente de duas províncias do império*, publicado como prefácio em Meira, Olyntho José. *Terras do Brasil (A legislação de terras do Rio Grande do Norte)*, p. 9-26. Esses dados foram complementados com algumas informações contidas em três diferentes obras de Luís da Câmara Cascudo e em Relatórios do Ministério da Justiça relativos ao Segundo Império.

<sup>9</sup> O texto biográfico em que nos baseamos não fornece informações sobre o nome de família de sua mãe.

<sup>10</sup> Dentre estes, destaca-se *Castália Brasileira*, "poesias seletas de autores brasileiros, antigos e modernos", publicada em Pernambuco, em 1850. Martins [1977:436] cita-o dentre aqueles da *geração de 50* que produziram antologias importantes. Assim, talvez Olyntho Meira tenha colaborado com o que Cândido [1981:349] considerou a geração do romantismo brasileiro que tendeu "no terreno crítico para a informação e sistematização histórica (...)", "(no esforço de elaborar uma) uma história literária que exprimissem a imagem da inteligência nacional na seqüência do tempo (...) projeto quase coletivo (...) para o qual trabalharam gerações de críticos, eruditos e professores, reunindo textos, editando obras, pesquisando biografias (...)".

sertão da Paraíba, passando, assim, a fazer parte do poder judiciário do Império.

Estava dado o primeiro passo para a construção de sua carreira política, pois o ingresso na magistratura era uma etapa inicial e usual dessa carreira. Mas não era a única: alianças matrimoniais, sobretudo em famílias cujos chefes tinham projeção política, desempenhavam um papel fundamental nas estratégias para galgar o poder, além de permitir a manutenção do controle da terra por uma mesma classe social.<sup>11</sup>

Em 1854, Olyntho Meira contraiu seu primeiro matrimônio com Maria Joaquina de Albuquerque e Sá, filha de Francisco Antônio Corrêa de Sá, proprietário de terras, tenente-coronel da Guarda Nacional e "um dos mais poderosos chefes políticos do 5º distrito eleitoral da Paraíba" [Meira, 1981:13]. Através desse casamento, e com grande probabilidade em forma de dote da noiva, nosso personagem passou a contar com considerável fortuna. Segundo seu neto, enquanto residiu em Souza, Olyntho Meira teve "ricas propriedades sertanejas (...), numerosas fazendas (...), gado, escravos, num valor, em 1854, de oito contos e quinhentos (réis)" [Meira, 1981:13].

Confirmando o acerto daquela estratégia, tornou-se deputado na Assembléia Provincial da Paraíba por quatro anos, no período compreendido entre o ano de seu casamento e 1859, quando passou a suplente de deputado geral pela mesma província. A sua atuação no Poder Judiciário do Império vinha juntar-se agora, portanto, sua atuação no Poder Legislativo. É possível considerar que date daí seu ingresso no Partido Conservador, onde permaneceria até a queda da Monarquia.

Estando entre aqueles que exerciam as funções do Estado, Olyntho Meira, fazia parte de uma elite recrutada "sempre [entre] os mesmos homens num mundo político restrito, (...) onde só os descendentes de certas categorias sociais bem definidas e pouco numerosas podiam obter o mínimo de educação necessária" [Mattoso, 1992:261 e 291], Nessa "ilha de letrados num mar de analfabetos" — expressão cunhada por

<sup>11</sup> Mattoso [1992:177,182 e191], analisando a prática da endogamia e exogamia nas alianças matrimoniais na Bahia do século XIX, considera que "o termo endogamia pode ser utilizado com um sentido mais amplo, de modo a definir uma estratégia matrimonial dentro do grupo social de origem (e não apenas dentro da mesma família)". Dessa forma, a endogamia de classe implicava em "uma determinação de conservar na mesma classe social o patrimônio territorial (e) estreitava os laços que já existiam naturalmente entre os membros das camadas dominantes da sociedade. Graças a essa *coesão sem falhas*, os proprietários de terras conservavam seus privilégios".

Carvalho [1996] -, ele seria convocado pelo Imperador para assumir cargos também no Poder Executivo, ainda que distante de sua província natal, obedecendo a uma rotatividade que foi característica da atuação da elite política brasileira do século XIX.<sup>12</sup>

Em 1860, aceitando uma condição necessária para assegurar suas perspectivas de carreira política, Olyntho Meira partiu em direção ao Pará, onde fora nomeado simultaneamente Chefe de Polícia — cargo então subordinado ao Judiciário — e 2º Vice-presidente. Assumiu a Presidência do Pará por alguns meses no ano de 1861 [Cascardo, 1989:179], e permaneceu na Chefia de Polícia até 1862, quando foi exonerado.<sup>13</sup> Tendo sido designado para presidir uma província ainda mais distante (o Amazonas), recusou o cargo, provavelmente aguardando alguma nomeação que lhe fosse mais conveniente.

Esta espera foi recompensada, pois, em 1863, iniciou sua atuação como Presidente de Província do Rio Grande do Norte, função que exerceria durante três anos e que lhe permitiu retornar à sua região de origem. Nessa condição, e durante o último ano de sua administração, foi o responsável pelo envio de 1467 homens do Rio Grande do Norte para se juntarem ao contingente brasileiro que então lutava na Guerra do Paraguai. Desse total, aproximadamente 44% era composto por "voluntários da pátria". O feito lhe rendeu a condecoração da "Ordem da Rosa" do Governo Imperial, a ele concedida em 1866, assim como a vários outros Presidentes de Província.<sup>14</sup>

Olyntho Meira deixou a presidência da Província naquele mesmo ano e daí para a frente, nos seis anos seguintes, poucas e imprecisas são as informações. Em 1868, foi designado juiz de direito na comarca de Santarém, na província do Pará, mas, um ano depois, foi declarado avulso, "por não ter assumido [o cargo] dentro do prazo legal".<sup>15</sup> É possível que sua atitude tenha significado uma renúncia à carreira na magistratura. Segundo Carvalho [1996:88 e 159], aqueles que eram nomeados

<sup>12</sup> Segundo Carvalho [1996:107], "o Império reviveu a velha prática portuguesa de fazer circular seus administradores por vários postos e regiões (...). No Brasil a circulação era geográfica e por cargos. A elite circulava pelo país e por postos no Judiciário, no Legislativo, no Executivo".

<sup>13</sup> Brasil, *Relatório do Ministério da Justiça* de 1867, p. 33.

<sup>14</sup> Sobre os números referentes ao contingente norte-rio-grandense na Guerra do Paraguai, veja-se: Relatório apresentado à Assembléia Legislativa provincial em 21 de agosto de 1866 pelo presidente de província Olyntho José Meira, p. 33.

<sup>15</sup> Brasil. *Relatório do Ministério da Justiça* de 1869, p. 17.

juiz de direito "só então entravam formalmente na carreira e adquiriam estabilidade", perdendo o cargo apenas através de "processo legal, embora pudessem ser removidos de um lugar para outro".

De qualquer forma, tanto sua carreira na administração pública como, e sobretudo, sua carreira política parecem ter sido Ilustradas. Por um lado, o exercício da presidência de duas Províncias — o Pará e o Rio Grande do Norte — , ainda que secundárias no conjunto do País, não lhe garantiram a ascensão, como era de praxe, para o cargo de Senador do Império, cargo vitalício e que dependia de nomeação "feita a partir de uma lista tríplice, elaborada por consenso nos meios políticos provinciais e submetida pelo Presidente [de Província] ao Imperador" [Mattoso, 1992:281]. Por outro, sua trajetória na magistratura não avançou, ou pelo menos não como ele de certo almejava, pois voltar à Província do Pará, mesmo que isso significasse ascender a juiz de direito, o afastava de sua região de origem, onde, com apoios políticos locais, ser-lhe-ia mais fácil ser eleito para a Assembléia Geral do Império ou nomeado Senador.

É bastante provável que, face a esse quadro, tenha feito sua opção de fixar-se na Província do Rio Grande do Norte, refazendo a estratégia de aliança com família politicamente influente, através do matrimônio. Assim, em 1872, quando já estava viúvo havia pelo menos doze anos [Casculo, 1974:147], casou-se com Maria Generosa Ribeiro Dantas, neta do Barão de Mipibu e filha de Miguel Ribeiro Dantas, coronel da Guarda Nacional na comarca de Ceará-Mirim e membro do Partido Conservador, grande proprietário de terras que "concentrava em suas mãos uma das maiores fortunas se não a maior de toda a Província" [Meira, 1981:20].<sup>16</sup>

Os anos de 1870, entretanto, não lhe reservariam grande sucesso político, pois seria eleito apenas para a Assembléia Provincial, exercendo o mandato no biênio 1878-1879. Nesse último ano, foi nomeado 2º vice-presidente da Província, mas não aceitou o cargo.

Tendo sua carreira política ficado circunscrita aos limites provinciais, Olyntho Meira passou a dedicar-se às atividades de grande proprietário rural no município de Ceará-Mirim, área por excelência da produção açucareira do Rio Grande do Norte na segunda metade do

<sup>16</sup> Esse autor afirma ainda: "Lembro bem que meu pai referia, de memória, os nomes de 14 fazendas que seu avô possuía no agreste, em alguns vales, como o de São José do Mipibu, o de Ceará-Mirim, o de Maxaranguape e no sertão. A sede da família era, porém, a fazenda Diamante (no Ceará-Mirim)".

século XIX. Data dessa etapa de sua vida a *Memória* enviada ao Congresso Agrícola de Recife, reunido em 1878, sob os auspícios da Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco.<sup>17</sup>

Somente no final dos anos 1880, iria reaparecer na cena política provincial, em meio às articulações para a criação de um Partido Republicano no Rio Grande do Norte.<sup>18</sup> Seu prestígio, seja por seu passado como membro da elite política do Império, seja por sua posição de senhor de engenho na Província, foi então atestado pelo fato de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão — figura chave daquelas articulações — tê-lo procurado e obtido seu apoio, no ano de 1889, às vésperas da fundação do referido Partido [Cascudo, 1965:111-112].<sup>19</sup>

Tudo indica, portanto, que Olyntho Meira estaria entre

os líderes mais atuantes dos ex-partidos imperiais no Estado [que] preferiram conformar-se ao fato, que acreditavam irreversível, da consolidação da República (...). No Rio Grande do Norte, a maioria dos políticos que vinham da militância partidária monarquista havia se tornado mais ou menos adeso de primeira ou segunda hora (...) Quase todas as lideranças liberais ou conservadoras apressaram-se em divulgar manifesto de apoio ao novo governo e algumas delas participaram já do primeiro governo provisório organizado por Pedro Velho [Bueno, 1999:244-245 e 247].

Nosso personagem, porém, não foi incorporado ao novo Governo

<sup>17</sup> Nessa *Memória*, apontou como *necessidades da lavoura*: o financiamento, a instrução agrícola, a cultura intensiva do solo com a adoção de novas técnicas, a solução do *problema da mão-de-obra* e uma legislação contra os furtos nas propriedades. Seu diagnóstico e as medidas apontadas corresponderam a algumas das idéias básicas defendidas pelos participantes no Congresso. Sobre este último e seu significado no contexto da crise da economia nordestina no último quartel do século XIX, veja-se Perruci [1978].

<sup>18</sup> Para uma análise do movimento republicano e dos primeiros anos da implantação da República no Rio Grande do Norte, consulte-se: Bueno, Almir de Carvalho. *Visões da República: idéias e práticas políticas no Rio Grande do Norte*.

<sup>19</sup> Segundo Cascudo, Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, tendo se dirigido ao município de Ceará-Mirim, nele obteve uma "compensação moral, de realce (...) com a adesão do Dr. Olyntho José Meira", que "receptionou a caravana republicana", sendo "o único que gozava de relações de respeito (nesse município), terra de senhores de engenho afidalgados e ostentadores. Olyntho disse uma longa conferência literária sobre a república. (Sua atitude) forneceu material para artigos de propaganda e a imprensa aliada do sul do Brasil acompanhou o mote".

Provisório. Segundo Cascudo [1965:140-141], ele foi um dos vários "republicanos declarados, companheiros da sessão de janeiro, soldados da primeira levada [que] não foram sequer convidados para o governo de que faziam parte por direito incontestado..."

Muito provavelmente, este retorno frustrado ao núcleo do poder provincial/estadual determinou sua adesão ao movimento de oposição à liderança de Pedro Velho. Em 1890, ele participou da fundação do Clube Republicano, em Natal, "sociedade que nucleava todos os dissidentes, todos os desafetos, todos os adversos de Pedro Velho" [Cascudo, 1965:145], sendo nomeado membro da Comissão Executiva desse Clube.<sup>20</sup>

No Rio Grande do Norte, os descontentamentos e cisões permaneceram, marcando um período de instabilidade política que refletia não apenas a luta pelo poder interna ao Estado, mas também a própria instabilidade inerente à primeira fase de implantação do sistema republicano no Brasil.

Na eleição dos representantes do Estado para a primeira Assembléia Constituinte da República, realizada em 15 setembro de 1890, Olyntho Meira candidatou-se a senador pelo Partido Católico, recém fundado por dissidentes do Clube Republicano. Mas perdeu, tendo sido eleitos os candidatos do Partido Republicano.

A partir de então, em meio a conflitos e alianças dentro da elite norte-rio-grandense, Pedro Velho conseguiria finalmente se impor, e a oligarquia dos Albuquerque Maranhão deteria o poder, sem abalos, até 1913. Foi na condição de opositor dessa oligarquia que Olyntho Meira escreveu *Terras do Brasil (A legislação de terras do Rio Grande do Norte)*, criticando a primeira lei agrária do Estado, promulgada e regulamentada em 1895.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> Periódicos do Rio Grande do Norte. Jornal *Gazeta de Natal*, de 29 de março de 1890, p. 2. Observe-se que esse jornal era o órgão oficial do Partido Conservador em Natal, tendo sido publicado entre 1888 e 1890, conforme Bueno [1999].

<sup>21</sup> Olyntho Meira morreu em 1901, aos 72 anos de idade, em Natal. Registre-se que um de seus filhos do primeiro matrimônio - Francisco de Sales Meira e Sá - garantiu espaço na oligarquia Albuquerque Maranhão e, portanto, no poder. Tendo percorrido o clássico caminho *magistratura e política*, foi eleito em 1891, pelo Partido Republicano, deputado na primeira Assembléia Constituinte estadual, e senador, em 1907. Nove anos após a morte de Olyntho Meira, o engenho Diamante, pertencente à família e situado em Ceará-Mirim, estava entre os doze maiores e mais importantes engenhos (de um total de 51 engenhos desse município) cujo "valor agrícola" ultrapassava os 50 contos de réis [Brasil. Ministério da Agricultura,

## **Patrimônio público x interesses privados: o liberalismo agrário de Olyntho Meira**

*Terras do Brasil* é um texto no qual a defesa dos interesses dos sesmeiros e grandes posseiros se faz com um enfoque e linguagem jurídicos, que esmiuçam determinados artigos da lei estadual de 1895 e seu Regulamento, de forma a atacar idéias que lhes são subjacentes. É um texto, portanto, que reúne e revela as duas faces de seu autor: um grande senhor de terras formado em Direito, outrora membro do poder judiciário do Império.

Quais são suas idéias centrais?

Olyntho Meira partiu de uma premissa: sesmarias e posses que não haviam sido registradas como determinava a Lei de Terras de 1850, através do processo de revalidação e/ou legitimação, não eram terras devolutas, pois elas "já [tinham] proprietários e esse direito de propriedade [havia sido] adquirido por fatos antiquíssimos (...), estabelecido desde tempo imemorial, pela maior parte emanados do governo ou resultante da iniciativa particular".

Na medida em que sesmarias e posses existentes eram "terras de alheia propriedade", e não públicas, o Estado não poderia sobre elas legislar exigindo seu registro e "ameaçando com sua perda", caso não fossem registradas, porque isso "fer[ia] o direito de propriedade", que havia sido garantido pela Constituição Federal, em 1891, e também pela Constituição Republicana estadual, promulgada em 1892. Assim, segundo ele, a primeira lei agrária estadual "subvert[ia] idéias fundamentais do Direito, (...) abalando a ordem e a sociedade que nela repousa[va]".

Coerentemente, segundo sua posição, nem mesmo a palavra "requeridas" utilizada no artigo 9º da lei, que dispunha sobre os prazos em que deveriam ser "requeridas as terras sujeitas à legitimação ou à revalidação", poderia ter sido utilizada. Com ironia, ele escreveu:

Deverão ser requeridas as terras! Essas terras sujeitas à legitimação ou à revalidação acham-se sob o poder dos posseiros, sesmeiros ou concessionários, e por nenhum destes elas têm que serjamais requeridas. Não sei mesmo o que significa este conjunto de palavras — terras requeridas!

Indústria e Comércio. *Questionário sobre as Condições da Agricultura dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte*, p. 36-37].

Contestando a competência dos Estados da Federação para legislar a respeito de terras devolutas, considerava que, sendo as sesmarias e posses terras já apropriadas, seu eventual registro seria da alçada do "direito civil", ou seja, do "direito privado", e não do "direito público". Como se tratava de terras outrora "de propriedade da nação", se haviam sesmarias a serem revalidadas e posses legitimadas [seria] "com a União que te[ria] de ser liquidado este negócio, e não com o Estado". A lei estadual "inva[di]a alheias atribuições, penetra[va] violentamente no domínio do direito civil e ataca[va] o direito de propriedade (...) signific[ando] o arbítrio, a opressão e a ausência de segurança".

Quanto às terras devolutas porventura ainda existentes no Rio Grande do Norte, ao Estado não caberia sequer o direito de defini-las. A lei estadual em seu artigo 2º estabelecia que "[eram] terras devolutas [dentre outras] as que não se acha[ssem] compreendidas em concessões ou posses capazes de revalidação ou legitimação", reproduzindo um conceito estabelecido na Lei de Terras de 1850. As terras devolutas estavam, portanto, na dependência do registro de sesmarias e posses. Olyntho Meira, ao considerar que tanto sesmarias como posses não registradas eram já propriedades privadas, concluía que o Estado, ao tentar definir terras devolutas, estaria usurpando o "direito de propriedade". Segundo ele, "o Estado [havia recebido] da União a propriedade das terras devolutas, e nada [tinha] absolutamente que ver com aquelas que não [eram] tais (...). A União não [teria dado] aos Estados o poder de definirem o que se[riam] terras devolutas".

A defesa por ele feita de seus interesses de classe implicava na crença da prevalência do direito individual de propriedade sobre qualquer outro direito e, em termos práticos, na negação do papel do Estado na salvaguarda do patrimônio público de terras, fosse o Governo da União ou dos Estados da Federação. Essa postura fica ainda mais clara quando constatamos sua defesa dos grandes posseiros, que, apropriando-se de terras devolutas, incorporavam-nas a seus patrimônios privados.

A Lei de Terras de 1850 havia permitido que os posseiros ficassem com terras devolutas contíguas às posses a serem legitimadas que lhes interessavam. Mas a lei estadual não manteve a garantia desse "direito do posseiro", pois o acesso deste às terras contíguas só poderia ser feito mediante a compra ou aforamento ao Estado. Em suas palavras, isso significava que "o direito dos posseiros [teria sido] evidentemente lesado, o que só fora possível porque o Estado mete[u] a mão pesada e brusca em seara alheia". Concluía então: "temos aí um donatário que em vez de se contentar com o que lhe deram, procura argumentar o

seu haver com prejuízo de terceiros e o mesmo e audacioso menoscabo do direito e das leis! Isso é muito grave!".

A mesma Lei de 1850 havia permitido também a legitimação de posses obtidas por compra, ao contrário da lei estadual que restringiu a legitimação às posses adquiridas por ocupação primária, com cultura efetiva e morada habitual do ocupante, seu representante legal ou sucessor. Dessa forma, esta última teria prejudicado, no processo de legitimação, aqueles que haviam adquirido posses através da compra a terceiros. Olyntho Meira, fazendo a defesa dos que compraram terras devolutas apossadas, enfatizava uma posição reveladora do seu não-reconhecimento da existência de um patrimônio público de terras da nação.

Nesse reino liberal proposto pelo Autor, a existência de representantes do Estado para o trabalho de medição e demarcação das terras de domínio privado, e por consequência das terras devolutas, na figura de engenheiros ou agrimensores nomeados pelo poder judiciário, foi igualmente combatida. Afirmando que a lei havia aí "produzido uma verdadeira monstruosidade em matéria de direito", questionava: "Será isso justo? Por que razão [a lei] deixou de dar às partes [sesmeiros e posseiros] o direito de escolherem o engenheiro ou agrimensor?" Sua contestação ao papel desses funcionários no processo de revalidação de sesmarias e legitimação de posses foi estendida a juizes, presidentes das intendências municipais, delegados e subdelegados de polícia "a quem foi imposta a obrigação de informar sobre a existência ou não existência de terras devolutas em suas comarcas, municípios e distritos", de acordo com a lei estadual.

Mas foi especialmente sobre a função dos juizes nesse processo que recaíram suas mais severas críticas. Estes deveriam, segundo a Lei, mandar executar medições e demarcações de terras, julgar os limites conflitantes entre terras públicas e privadas e informar ao governo estadual sobre terras a serem registradas na comarca de sua atuação. Olyntho Meira argumentava que os juizes não teriam como avaliar e garantir a exatidão das informações prestadas pelos "possuidores" de terras, não poderiam ser "informantes e ao mesmo tempo julgadores" e que não era de sua competência um serviço que se caracterizava por "nem fácil nem pouco melindroso".

Atacou ainda o papel do Governador do Estado que, segundo a mesma lei, seria o árbitro máximo nas pendências judiciais agrárias envolvendo terras devolutas que não fossem resolvidas no âmbito dos municípios. Isso, segundo ele, converteria o juiz em "comissário do governador", implicando numa "deplorável confusão dos poderes [que

faria] retrogradar o mais tenebroso caos e [poria] em sobressalto a sociedade". Afirmando que isso revelava um "regime despótico, embora disfarçado com o falso rótulo de república", bradava:

Não se diga que o governador julga sobre as terras devolutas que pertencem ao Estado. É fútil a escusa, primeiro porque (...) falta-lhe a competência; segundo porque as terras devolutas acham-se a par e ao lado das terras particulares; a discriminação ou delimitação daquelas dá lugar a reclamações dos senhores destas, cuja sorte fica assim dependente do gládio governativo.

Um dia o delegado achando ou parecendo-lhe que acha uma nesga de terra devoluta faz a demarcação prejudicando os confinantes ou os próprios donos das terras supostas devolutas, desatende às reclamações, por não considerá-las justas, o governador confirma o feito, no qual não houve a necessária discussão, e lá ficam esbulhados os pobres homens, a quem se diz que resta-lhes o direito de proporem as ações adequadas perante o poder judiciário!

Meu Deus que horror!

É uma justiça de duas cabeças, uma do poder executivo que vai adiante, outra do poder judiciário, que fica na traseira!

Quem não tiver muito dinheiro para gastar com as tais ações, ficará sem as suas terras, permanecendo e prevalecendo o que foi feito pelo executivo sem competência, sem as formalidades salutaras que a lei tem estabelecido para a administração da justiça.

Por esta forma a propriedade, ainda mesmo bem garantida, cuja demarcação tenha sido feita amigável ou judicialmente com todas as formalidades legais, acha-se exposta aos ataques do poder executivo, que tudo avassalará.

Não há mesmo coisa julgada; tudo é abalável...

É plausível que, neste ponto de seu discurso, estivesse presente não apenas seu combate à Lei Agrária de 1895, mas também sua oposição à oligarquia Albuquerque Maranhão, cuja constituição se confunde com a implantação da República no estado do Rio Grande do Norte, e da qual ele fora pessoalmente aliado, em 1889.

A defesa dos interesses da "iniciativa particular", ainda que às custas do patrimônio público, levou-o a uma apologia da autonomia e independência dos municípios que estariam ameaçados, no seu entender, pela Constituição Estadual de 1892. Esta havia estabelecido, primeiro, que somente a Assembléia Legislativa Estadual poderia autorizar a alie-

nação de bens imóveis de patrimônios municipais pelas intendências municipais e, segundo, que aos seus intendentess caberia informar ao governo do estado sobre terras devolutas, em prazos estabelecidos e sob pena de multa, se assim não procedessem.

Embora seu discurso sobre o município enaltecesse-o como sendo "a vida nas células deste grande corpo que se chama Estado", o que estava em causa de fato era o acesso dos grandes posseiros às terras públicas existentes nos municípios. Não relutou em recorrer à história na defesa desses interesses ao afirmar:

a centelha municipal escondida nos escombros do poderio romano e um tanto abafada pelo feudalismo surgiu um dia (século XI) assaz vigorosa para impor-se no continente aos grandes senhores em favor dos fracos (...) O município foi restaurado, a classe média ou burguesia livre das peias feudais reassumiu a dignidade conculcada, associou-se, discutiu, empreendeu, assim lançou as bases da sociedade moderna.

Expressando a resistência dos sesmeiros e posseiros à obrigatoriedade do registro de terras, utilizou basicamente dois argumentos contrários a esse registro. Em primeiro lugar, apontava-o como desnecessário, argumentando que o "registro geral dos imóveis" já havia sido estabelecido por legislações anteriores que "satisfa[riam] plenamente ao objetivo de delimitar o domínio público do domínio privado".<sup>22</sup> Desconsiderava assim o fracasso de todas as tentativas de obrigatoriedade de registro desde a Lei de Terras de 1850, enunciando a letra da lei como sendo sinônimo de sua aplicação efetiva.

Em segundo lugar, denunciava-o como prejudicial aos "particulares", pois conteria exigências que os penalizavam. Referia-se ao fato de que a lei estadual obrigava ao registro todas as alterações de propriedade que viessem a ser feitas em terras devolutas compradas por particulares, assim como determinava o pagamento de impostos sobre toda e qualquer transação com terras, além de estabelecer uma multa para aqueles que não a cumprissem. Tratar-se-ia, portanto, de uma forma de coerção do Estado, que "não pode[ria] achar defesa perante a ciência do Direito nem ter cabimento em um regime de liberdade".

<sup>22</sup> Referiu-se, especificamente, à Lei n. 1.237 de 20 de setembro de 1864, regulamentada em 1865, e ao Decreto n. 169-A de 19 de abril de 1890.

Suas críticas à Lei Estadual de Terras de 1895 levaram-no, por fim, a conclamar a desobediência a essa lei, quando afirmou:

A lei não está no caso de ser executada, que a ninguém obriga (...) ela é um crime e portanto criminosos são aqueles que a fizeram (...) é um ato altamente lesivo da constituição e dos direitos dos cidadãos (...). Deverá o povo sujeitar-se a tudo quanto lhe queiram impingir com o nome de lei? Exigir tanto assim é o mesmo que equipará-lo à besta servil e serviçal, é a maior e mais terrível das tiranias.

Entre esses "cidadãos", ou esse "povo", com certeza não estariam aqueles que historicamente foram sendo excluídos do acesso à terra.<sup>21</sup> Em outras palavras, aqueles aos quais, não sendo proprietários, só restaria vender sua força-de-trabalho nas fazendas.

Neste sentido, é interessante observar sua posição a respeito do "problema da mão-de-obra", emitida em 1878, quando de sua participação no Congresso Agrícola de Recife, através da *Memória* por ele enviada àquele Congresso. No contexto da transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil, Olyntho Meira comungou com os demais participantes do Congresso na preocupação sobre a garantia de mão-de-obra disponível para os senhores rurais.

Procurando apontar soluções para a "grande carência de braços", considerou o trabalho dos chamados "ingênuos", filhos de escravas nascidos depois da Lei do Ventre Livre, afirmando que "de tal gente não se deve[ria] esperar um elemento eficaz de trabalho na grande propriedade, pois, primeiro, a diminuição progressiva do elemento donde nascem ha[veria] de fazer diminuir também progressivamente o número desses indivíduos [e], segundo, o estado de liberdade ha[veria] de levar a diversas ocupações por sua própria conta". [Meira, 1878:202].

Da mesma forma, considerou que "dos emigrados dos sertões em consequência da seca" também não se poderia esperar trabalho permanente, visto que, passada a seca, essa população retornava ao seu lugar de origem e, assim, "a grande lavoura não os conserva[va] em número capaz de ser considerado um elemento digno de nota" [Meira, 1878:202].

Quanto à importação de trabalhadores estrangeiros, acreditava que

Sobre esse processo de exclusão no Rio Grande do Norte, veja-se Monteiro [2001].

"da Europa [tinha-se] muito a esperar em ciências e mestres, mas não em trabalhadores efetivos e que a população moralizada pode[ria] vir ocupar-se na lavoura [mas seria] por sua própria conta [e] não ajornal" [Meira, 1878:204].

Declarando que "preferia o homem inteiramente rude, de qualquer país atrasado, ao vadio e libertino das nações civilizadas", sugeriu implicitamente a importação de trabalhadores africanos ao proclamar: "Venham, pois, trabalhadores que o sejam tais, pouco importando-nos a procedência, e deixemo-nos desse escrúpulo que tante gente ostenta pelos homens de cor, parecendo-lhe que nos vem contaminar" [Meira, 1878:204,205].

O liberalismo agrário de Olyntho José Meira de Vasconcelos, perceptível em seu texto sobre a Lei Agrária Estadual de 1895, foi, com grande probabilidade, um pensamento generalizado em seu tempo e entre os de sua classe social. Sua compreensão só é possível dentro das "grandes mudanças que se iniciaram em 1850 e se acentuaram no final do século", com relação ao problema da terra no Brasil. Segundo Silva [1996:337-338],

o que cabe ressaltar nesse processo amplo de transformações é o fato de que a classe dos proprietários de terras vai se constituindo ao mesmo tempo em relação ao processo de consolidação do Estado nacional. A lei de 1850 desempenhou o importante papel de delimitar o espaço de relacionamento entre o poder público e os proprietários de terras.

O predomínio da ocupação privada das terras devolutas colocou em questão, na prática, o aspecto da lei de 1850 que reafirmava os direitos do Estado [enquanto poder público] sobre a determinação da política de ocupação das terras devolutas. Esse direito permanecia, no entanto, na letra da lei (...).

Na concretude do processo histórico, os latifúndios foram se consolidando com o auxílio inclusive de discursos nos quais o direito de propriedade e a valorização da iniciativa particular, em nome da "liberdade", do "povo", dos "cidadãos", e sempre em defesa da preservação da "ordem social", foram sendo contrapostos à intervenção do Estado na questão fundiária.

O texto de Olyntho Meira nos permite assim perceber duas faces históricas e complementares do liberalismo agrário no Brasil: a liberdade de apropriação privada de terras públicas por sesmeiros e grandes

posseiros, e a liberdade de transmutar os interesses de classe em interesses da nação.

## Bibliografia e fontes

- Andrade, Manuel Correia de. A questão da terra na Primeira República. In: Silva, S. e Szmrecsányi, T. (org.) *História Econômica da Primeira República*, São Paulo: Hucitec, 1996. p. 143-156.
- Aguiar, Maria do Carmo Albuquerque. Goiás: a questão fundiária no século XIX. In: III Congresso Brasileiro de História Econômica, e 4ª Conferência Internacional de História de Empresas, 1999. Curitiba. *Anais...* Curitiba: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 1999. CD-ROM.
- Brasil. Ministério da Justiça. *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na segunda sessão da décima terceira legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Martim Francisco Ribeiro de Andrade*. Rio de Janeiro: Typ. Perseverança, 1868.
- \_\_\_\_\_. *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na segunda sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Joaquim Octábios Nebias*. Rio de Janeiro: Typ. do Diário do Rio de Janeiro, 1870.
- Brasil. Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas. *Questionário sobre as Condições da Agricultura dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte*. Inspetoria Agrícola do 6º Distrito. Inspecionados de 14 de junho de 1910 a 12 de dezembro de 1912. Rio de Janeiro: Serviço de Estatística, 1913.
- Bueno, Almir de Carvalho. *Visões da República: idéias e práticas políticas no Rio Grande do Norte (1880-1895)*. Tese de Doutorado - Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.
- Cândido, Antônio. *Formação da literatura brasileira: momentos decisivos*. 6. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981. v. 2.
- Carvalho, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ: Relume Dumará, 1996.
- Cascudo, Luís da Câmara. *História da República no Rio Grande do Norte*. Da propaganda à primeira eleição direta para governador. Rio de Janeiro: Edições do Vai, 1965.
- \_\_\_\_\_. *O Livro das Velhas Figuras*. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 1974, v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Governo do Rio Grande do Norte*. Natal: Cosmopolita, 1939. (Coleção Mossoroense, série C, v. 526, 1989, v. 2).
- Di Creddo, Maria do Carmo Sampaio. A legislação fundiária no Vale do Paranapanema - a demarcação e regulamentação da propriedade da terra. *Pós-História*, Assis, v. 2, p. 109-121, 1994.
- Martins, Wilson. *História da Inteligência Brasileira*. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 1977. v. 2.
- Mattoso, Kátia M. de Queirós. *Bahia. Século XIX: Uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

Meira, Olyntho José. Memória enviada pelo Sr. Dr. Olyntho José Meira, agricultor da província do Rio Grande do Norte. In: Congresso Agrícola do Recife. Recife, 1878. *Trabalhos...* Recife: Fundação Estadual do Planejamento Agrícola de Pernambuco, 1978. 196-211.

-----  
*Terras do Brasil* (a legislação de terras do Rio Grande do Norte). Natal: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Escola Superior de Agricultura de Mossoró, 1982 (Coleção Mossoroense, v. 224).

Meira, Sívio de Bastos. Olyntho José Meira - *Presidente de Duas Províncias do Império*. Rio de Janeiro, 1981. Discurso pronunciado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Monteiro, Denise Mattos. Terra e trabalho em perspectiva histórica: um exemplo do sertão nordestino (Portalegre-RN). *História Econômica & História de Empresas*, IV.2, p. 7-33, 2001.

Passos Subrinho, José Modesto dos. *Reordenamento do Trabalho: Trabalho escravo e trabalho livre no Nordeste açucareiro. Sergipe 1850-1930*. Aracaju: Fundação Cultural Cidade de Aracaju, 2000.

Periódicos do Rio Grande do Norte (Império e Primeira República). Natal: Biblioteca Central Zila Mamede. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Coleção microfilmada.

Perruci, Gadiel. Introdução: O canto dos cisnes dos barões do açúcar (um congresso de classe). In: Congresso Agrícola do Recife. Recife, 1878. *Trabalhos...* Recife: Fundação Estadual do Planejamento Agrícola de Pernambuco, 1978.p.1-42.

Relatórios e Fallas de presidentes de Província e Mensagens de Governo do Rio Grande do Norte (1835-1930). Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, [s.d.]. Coleção microfilmada.

Rio Grande do Norte. *Leis, Decretos e Resoluções da Província/Estado do Rio Grande do Norte (1850-1930)*. Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, [s.d.]. Coleção impressa.

Saboya, Vilma Eliza Trindade de. A lei de terras (1850) e a política imperial - seus reflexos na província de Mato Grosso. *Revista Brasileira de História*, v.15, n. 30, p. 115-136, 1995.

Silva, Lígia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

-----  
A questão da terra e a formação da sociedade nacional no Brasil. In: II Congresso Brasileiro de História Econômica e 3ª Conferência Internacional de História de Empresas, 1996, Niterói. *Anais...* Niterói. Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 1996. v. 1, p. 35-51.